



PROCESSO N.º 730/05

PROTOCOLO N.º 8.609.918-7/05

PARECER N.º 638/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: BEATRIZ MOREIRA ZANATTA

MUNICÍPIO: BANDEIRANTES

ASSUNTO: Regularização de matrícula antecipada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2243/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a direção Pedagógica da Escola Santa Isabel - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Bandeirantes, solicita regularização de vida escolar de **Beatriz Moreira Zanatta**, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade mínima exigida, conforme art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Apresenta-se, à fl. 04 do processo, ofício de n.º 40/05, da direção da escola, justificando a matrícula indevida da referida aluna “*por falha no ato da matrícula*” e solicita orientação para a regularização da mesma.

1.3 Encontra-se apenso ao processo:

- a) Ficha de matrícula para a primeira série, datada de 09/02/05 (fl.06).
- b) Ficha Individual contendo os resultados da avaliação do primeiro trimestre de 2005 (fl. 08).
- c) Plano Curricular para o ano de 2005, da 1ª série (fls. 09 a 19).
- d) Relatório de vida escolar contendo as aprendizagens, com sucesso, realizadas pela aluna no primeiro semestre de 2005 (fl.20 e 21).
- e) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial (fls. 24 e 25).



PROCESSO N.º 730/05

f) Cópia do calendário escolar para o ano letivo de 2005 (fl. 26).

2. No Mérito

2.1 Beatriz Moreira Zanatta nasceu em 30/03/1999, conforme Certidão de Nascimento (fl. 07-CEE).

2.2 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.3 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, apesar da direção da instituição escolar realizar a matrícula, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE. Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.



PROCESSO N.º 730/05

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Beatriz Moreira Zanatta, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2005, na Escola Santa Isabel - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Bandeirantes.

Recomenda-se especial atenção aos aspectos do desenvolvimento e aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as possíveis necessidades que pode vir a apresentar.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

Alerta-se à Escola Santa Isabel – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Bandeirantes, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção do estabelecimento sujeita a processo, conforme Art.36, § 3º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de outubro de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 730/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.